



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

VARA CÍVEL DA COMARCA DE VIANÓPOLIS

Processo nº: 5079978-95.2026.8.09.0100

Classe: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Polo ativo: Maristela Correa De Souza Romualdo - Produtora Rural

Polo Passivo: Grupo Romualdo

Este ato judicial possui força de mandado de citação/intimação, ofício, alvará judicial, inclusive, carta precatória, nos termos do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Art. 136. Fica autorizada a adoção do despacho - mandado pelos magistrados, o qual consiste na prolação de ato decisório cujo teor sirva automaticamente de instrumento de citação, intimação, ofício ou alvará judicial, com exceção do alvará de soltura, por incompatibilidade com a Resolução n.º 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça e com o Código de Processo Penal.

DECISÃO

Trata-se de **Recuperação Judicial** ajuizada por **Adenilson Garcia Romualdo, Maristela Corrêa de Souza Romualdo, Bruno Romualdo, Adelson Garcia Romualdo e Espólio de Arnaldo Romualdo**, que se apresentam como **“Grupo Romualdo”**. Partes qualificadas nos autos.

Na decisão de movimento 73, foi deferido o processamento da recuperação judicial do grupo, com a nomeação de administrador judicial, suspensão das ações e execuções e declaração de essencialidade de bens móveis e imóveis.

Posteriormente, a credora Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Planalto Central – Sicredi Planalto Central peticionou no movimento 87, requerendo a retificação da relação de credores, com fundamento no Provimento nº 2.016/2026 do CNJ e no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Argumentou que seu crédito, garantido por alienação fiduciária, é extraconcursal e foi indevidamente incluído como quirografário na lista apresentada pelas recuperandas, sem sua expressa concordância.

Foram juntados aos autos os Ofícios Comunicatórios relativos aos Agravos de Instrumento nº 5406350-08.2026.8.09.0100 e nº 5413579-19.2026.8.09.0100, interpostos, respectivamente, pela Sicredi Planalto Central e pela Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros X S/A contra a decisão de movimento 73.

Valor: R\$ 26.342.057,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
VIANÓPOLIS - VARA CÍVEL
Usuário: ADEMARIO BAPTISTA DE SOUSA NETO - Data: 15/05/2026 15:37:26



Na decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento nº 5406350-08.2026.8.09.0100, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deferiu o efeito suspensivo para sobrestar os efeitos da decisão agravada (mov. 73) exclusivamente em relação à agravante Sicredi Planalto Central, afastando a submissão de seu crédito aos efeitos da recuperação judicial e ao stay period até o julgamento final do recurso.

É o relatório. Decido.

1. Da análise da petição do movimento 87.

A credora Sicredi Planalto Central requer a exclusão de seus créditos, alegando sua natureza extraconcursal. Contudo, a matéria é objeto do Agravo de Instrumento nº 5406350-08.2026.8.09.0100, no qual já foi deferido efeito suspensivo para afastar, provisoriamente, a sujeição do referido crédito ao regime recuperacional (ev. 93).

Considerando a decisão liminar proferida no referido agravo e em atenção aos princípios da economia processual e da segurança jurídica, postergo a análise definitiva do pedido formulado no movimento 87, para após o julgamento de mérito do referido agravo de instrumento, a fim de evitar decisões conflitantes, em conformidade com o art. 927 do Código de Processo Civil.

2. Da nomeação do administrador judicial.

A decisão de movimento 73, nomeou como administradora judicial a empresa Veritas Administração Judicial, que havia sido responsável pela elaboração do laudo de constatação prévia (mov. 30).

Ocorre que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Provimento nº 216, de 9 de março de 2026, que estabelece diretrizes para o processamento de pedidos de recuperação judicial de produtores rurais, dispõe em seu art. 11, § 11, o seguinte:

“Deferido o processamento da recuperação judicial, o magistrado nomeará profissional diverso daquele que apresentou o laudo de constatação prévia para atuar como administrador judicial.”

Tratando-se de norma procedimental de caráter cogente, editada para assegurar maior imparcialidade e isenção na condução do feito, impõe-se a revogação da nomeação anterior para adequar o ato processual à diretriz do CNJ, em observância ao princípio da legalidade estrita que rege os atos da administração da justiça.

A nomeação de novo profissional é medida que se impõe, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.101/2005 c/c o citado provimento.

Apesar da revogação da nomeação para a função de administradora judicial, a empresa Veritas Administração Judicial realizou a contento o trabalho de constatação prévia (ev. 30), fazendo jus à remuneração correspondente. A fixação de honorários por atos processuais já praticados é direito do profissional e dever do juízo, conforme o art. 24 da Lei nº 11.101/2005.

Ante o exposto, **DECIDO:**

1. REVOGO, de ofício, a nomeação da empresa Veritas Administração Judicial para o encargo de administradora judicial, em razão do impedimento previsto no art. 11, § 11, do Provimento nº 2.016/2026 do CNJ.



2. NOMEIO, em substituição, o **Dr. Murillo de Souza, OAB/GO 48.026**, com endereço profissional na Rua 89, nº 498, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP 74.093-140, e-mail: murillo@murillosouza.adv.br, para exercer a função de administrador judicial.

Intime-se o administrador nomeado para dar início aos trabalhos, cumprindo as determinações da decisão de mov. 73.

3. POSTERGO a análise do pedido formulado pela credora SICREDI PLANALTO CENTRAL no mov. 87 para momento posterior ao julgamento de mérito do Agravo de Instrumento nº 5406350-08.2026.8.09.0100.

4. INTIME-SE a empresa Veritas Administração Judicial para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários relativa exclusivamente ao trabalho desenvolvido na fase de constatação prévia.

Após, **intimem-se** as recuperandas e o Ministério Público para manifestação, nos termos do item 2.2 da decisão de mov. 73.

5. MANTENHO as demais deliberações constantes da decisão de mov. 73 que não conflitem com a presente.

Intime-se. Cumpra-se.

Vianópolis/GO, datado e assinado digitalmente.

BEATRIZ SCOTELARO DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Valor: R\$ 26.342.057,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
VIANÓPOLIS - VARA CÍVEL
Usuário: ADEMARIO BATISTA DE SOUSA NETO - Data: 15/05/2026 15:37:26

